



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 017/2025

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

Assunto: Análise da ‘Impugnação ao Edital’, apresentada pela licitante **JTH COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ: 30.680.100/0001-77), no Pregão Eletrônico nº 90025/2025 (Proad 5287/2025), realizado no intuito de “*aquisição de papéis higiênico (4 rolos e rolão) e papel toalha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da ‘Impugnação ao Edital’, apresentada pela licitante JTH COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 30.680.100/0001-77), no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90025/2025 (Processo PROAD nº 5287/2025).

Nas razões trazidas em impugnação, a licitante alega que “*O edital suprime e se omite em uma exigência legal*”, pois não prevê, na qualificação técnica, a exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Prossegue, sustentando que a omissão contida no edital, referente à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

necessidade de regularidade ambiental dos produtos (papeis descartáveis), deve ser sanada, nos moldes previstos no item 15.1, bem como da Lei 14.133/2021.

Complementa que: “*A ausência da exigência do Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante junto ao IBAMA evidencia essa lacuna, uma vez que o referido registro é obrigatório para atividades potencialmente poluidoras, conforme dispõe o art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981, servindo para atestar que o produto possui origem ambientalmente regular e está em conformidade com a legislação vigente. Diante dessa omissão, aplica-se o disposto no tópico 15 do edital, segundo o qual “os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável”. Assim, devem ser observados o art. 42, III, e o art. 67 da referida lei, que impõem o atendimento à legislação ambiental e a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado. Portanto, para garantir a coerência com os critérios de sustentabilidade mencionados e assegurar a conformidade legal do certame, é imprescindível que o edital exija a apresentação do CTF do IBAMA ou documento equivalente, comprovando que os fabricantes e fornecedores atuam em conformidade com as normas ambientais aplicáveis.”*

Invoca o princípio da legalidade e a aplicação da Lei 14.133/2021 (arts. 42, III e 67, IV), afirmando que o administrador público deve se ater à prática de atos expressamente autorizados por Lei, inclusive, no que se refere às exigências contidas em edital.

Prossegue, aduzindo que: “*Assim, o dever de exigir documentos e comprovações em uma licitação não é arbitrário nem discricionário: deve ser pautado exclusivamente pelo que a lei determina. Exigir menos do que a lei impõe viola a legalidade e coloca em risco o interesse público; exigir mais do que o previsto restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia. Portanto, na licitação pública, a Administração está integralmente vinculada a exigir o que*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

a lei expressa e objetivamente estabelece como obrigatório. Não se trata de um ato de conveniência ou oportunidade, mas de conduta vinculada, cuja inobservância implica vício insanável no procedimento.”.

Acresce que: “o **art. 67** respalda a exigência do **Cadastro Técnico Federal (CTF)** como requisito de qualificação técnico-operacional, o **art. 42, III** reforça que tal exigência também decorre da obrigação de comprovar a conformidade com normas ambientais, preferencialmente por meio de certificações oficiais — no caso, emitidas pelo **IBAMA**. A base dessa exigência encontra-se na **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo **art. 17, inciso II, alínea “a”** dispõe: “Art. 17. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:(...)II – manter, em cadastro próprio, registro de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais ficam obrigadas a:a) fornecer ao IBAMA, nos prazos por este fixados, informações relativas às atividades que exerçam; (...)” Em complementação, o **Anexo VIII da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013** classifica expressamente como **atividade potencialmente poluidora** a “Fabricação de celulose e produtos derivados” (código 15.01), sujeitando-a à inscrição no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Portanto: **Fabricantes** de produtos que utilizam celulose como matéria-prima **devem**, obrigatoriamente, estar inscritos no CTF. **Distribuidores ou revendedores** que não sejam fabricantes não têm essa obrigação, em respeito ao **princípio da competitividade**. Todavia, a **marca/fabricante** cujo produto é ofertado **no certame** deve possuir o CTF, e a comprovação deve ser apresentada pela licitante. Dessa forma, a exigência do CTF no caso concreto não é mera faculdade administrativa, mas **dever jurídico (...)**”.

Discorre a respeito da vinculação ao teor da Lei 6.938, de 31/08/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e insiste que: “existem **obrigações ambientais prévias**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

e **infastáveis** impostas às empresas fabricantes para que atuem dentro dos padrões e ditames legais. Não é crível, sob o prisma da moralidade e da legalidade administrativa, imaginar que o Poder Público possa contratar fornecedores que, de forma direta ou indireta, burlem a lei e não se encontrem em situação de conformidade ambiental. Nessa mesma linha, o **art. 9º, inciso XII** da Lei nº 6.938/1981 estabelece, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente: “XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.” E o **art. 17, inciso II** é taxativo ao determinar: “Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (...)II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.” No caso em exame, o enquadramento é inequívoco: a fabricação de produtos à base de celulose está expressamente classificada como atividade potencialmente poluidora no **Anexo VIII** da Lei nº 6.938/1981 (incluído pela Lei nº 10.165/2000), que lista 22 categorias de atividades, sendo que, para o presente caso, importa a **Categoria 8**, referente à “Indústria de papel e celulose e produtos derivados”. Portanto, o **Cadastro Técnico Federal (CTF)** não é um documento opcional ou de mera conveniência administrativa, mas sim **exigência legal obrigatória** para todo fabricante desses produtos, sob pena de violação direta à legislação ambiental. Ao exigir o CTF do fabricante, a Administração Pública cumpre seu papel constitucional de **agente protetor do meio ambiente**, garantindo que a matéria-prima utilizada não provenha de desmatamento ilegal ou de práticas lesivas à natureza. Trata-se de atuação vinculada não apenas à Lei nº 6.938/1981, mas também ao **art. 225 da Constituição Federal de 1988**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por fim, a conexão com a **Lei nº**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

14.133/2021 se revela incontornável: Pelo **art. 67, IV**, o CTF é requisito de qualificação técnica previsto em legislação especial; Pelo **art. 42, III**, a exigência atende à proteção ambiental, devendo-se comprovar que o objeto contratado cumpre as normas expedidas pelos órgãos competentes. Assim, a omissão na exigência deste documento por parte da Administração Pública configuraria descumprimento de **norma federal de caráter nacional**, vulnerando não apenas a legalidade, mas também a moralidade e o interesse público primário.”.

Pugna pela aplicação da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, art. 10, e seus incisos I, II e III, alegando que se trata de disposição normativa obrigatória e destacando que: “*Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, que o Poder Público se omita nesse ponto, sob pena de ser conivente com práticas que afrontam a lei e colocam em risco o meio ambiente. A exigência do CTF da marca ofertada — ainda que a empresa licitante não seja a fabricante — não é mera formalidade burocrática, mas sim instrumento indispensável para assegurar que toda a cadeia produtiva esteja em conformidade com os padrões e ditames legais*”.

Alega que o “**Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, aprovado pelo então Procurador-Geral Federal **Marcelo de Siqueira Freitas** em 17 de novembro de 2014, consolidou-se como manifestação jurídica oficial da Advocacia-Geral da União, estabelecendo diretrizes vinculantes à Administração Pública. Segundo o referido parecer, a exigência de Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto será adotada como critério de aceitabilidade da proposta sempre que o objeto licitado demandar tal inscrição. Ademais, o documento determina que o CTF deverá ser exigido como requisito de habilitação quando o próprio licitante desempenhar, direta ou indiretamente, atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que a inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA torna-se obrigatória. Diante desse entendimento jurídico consolidado, impõe-se que esta Comissão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

*Permanente de Licitação estabeleça no Aviso do Pregão e no Edital a exigência expressa de apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA referente ao fabricante **PARA TODOS OS ITENS – PAPÉIS DESCARTÁVEIS.**”*

*Complementa que: “segmento de papel e celulose, infelizmente, carece de fiscalização efetiva tanto por parte do IBAMA quanto da Vigilância Sanitária. Na prática, isso faz com que um número significativo de fabricantes não realize o descarte adequado de resíduos e tampouco adquira matéria-prima de fontes rastreáveis e legalizadas, livres de desmatamento irregular. Essa conduta irregular reduz artificialmente o preço final do produto, criando uma concorrência desleal com os fabricantes que atuam dentro da legalidade. É uma lógica semelhante à do “mercado ilegal”: o produto é mais barato não por eficiência, mas por sonegar custos ambientais e tributários inerentes à cadeia produtiva. Diante dessa realidade, é inconcebível que a Administração Pública se mantenha inerte. Ao exigir o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** do fabricante, a Administração impõe um filtro jurídico-ambiental que força o mercado a se adequar. As empresas, então, terão apenas duas alternativas: ou abandonam a intenção de fornecer ao poder público, ou passam a cumprir rigorosamente as exigências legais e ambientais. O papel do gestor responsável pela licitação, nesse contexto, é determinante. Sua conduta definirá se o processo seguirá o caminho da legalidade e da proteção ambiental, ou se, ao contrário, contribuirá para perpetuar práticas irregulares e ambientalmente nocivas”.*

Por fim, sustenta que a exigência em edital do Cadastro Técnico Federal-CTF, exigido pelo IBAMA, não gera onerosidade excessiva na contratação e nem reduz a competitividade, pois traduz instrumento idôneo de qualificação técnica, que tem por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

escopo assegurar que a atuação das empresas que produzem itens com potencial poluidor (a exemplo da produção de papel higiênico e papel toalha) ocorra dentro da legalidade.

Pugna, assim, que seja alterado o Termo de Referência, para que conste do Edital do PO 90025/2025, no item de ‘Qualificação Técnica’, a exigência de comprovação – para todos os papéis descartáveis:

“1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA); 2 – Licença Ambiental e Sanitária do Fabricante, nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019; B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei”.

Ao exame.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90025/2025, realizado para a “aquisição de papéis higiênico (4 rolos e rolão) e papel toalha”.

Conforme destacado nas razões de impugnação, ao estabelecer os requisitos para a ‘Fase de Habilitação’ (item 9), o Edital não contemplou a exigência de comprovação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) junto ao IBAMA, da empresa fabricadora dos produtos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a “Política Nacional do Meio Ambiente”, bem como os normativos decorrentes, onde se encontra prevista a adoção de mecanismos e práticas sustentáveis nas contratações públicas que, notadamente, possuem extrema relevância no contexto atual.

Na mesma vertente, as regras insertas na Constituição Federal que, a exemplo do inciso VI do art. 170, salvaguarda a defesa do meio ambiente “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, bem como a Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) que, a exemplo do art. 5º, traz a sustentabilidade como um de seus pilares fundamentais.

Nessa linha temos, ainda, as previsões contidas ‘Guia de Contratações Sustentáveis’ atualizado (Ato nº 71/CSJT.GP.SG.SEGGEST, de 10/09/2025), elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que prevê no tópico ‘12’: **“ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS** Produtos cuja fabricação ou industrialização está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 só poderão ser ofertados por fabricantes regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), comprovado por Certificado de Regularidade válido. Lista de Atividades Potencialmente Poluidoras (APPs) em categorias e subcategorias, com base no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 13/202132”.

Mais à frente, no Capítulo V, item “13.1 Aquisição de Bens”, o referido Guia estabelece que devem ser observadas as seguintes regras:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A aquisição de bens é essencial para o desenvolvimento das atividades do órgão, devendo, por isso, constituir-se como uma das estratégias para a implementação de premissas de sustentabilidade na estrutura da organização³⁴. Dessa forma, demonstra-se apropriada, sempre que possível, a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios, como utilização de materiais recicláveis, produtos com maior durabilidade e que sejam constituídos pela menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos e que, nos processos de produção, consumam menor quantidade de matérias-primas e energia.

(...) 1.3.1.1.2.3. Produtos sanitários oriundos da madeira

Papel higiênico, papel toalha, guardanapo, lenço, dentre outros.

Normas específicas:

❖ ABNT NBR 15134:2007 – Papel e produto de papel para fins sanitários - Métodos de ensaio. ❖ ABNT NBR 15464:2010 – Produtos de papel para fins sanitários: papel higiênico, toalha de papel, guardanapo e lenço de papel. ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável - Cadeia de custódia – Requisitos. ❖ ABNT NBR 15010:2017 – Papel para fins sanitários – Determinação da resistência à tração a úmido.

Recomendações:

Na compra de produtos sanitários provenientes da madeira, observar o Decreto nº 7.746/2012 que estabelece que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre as quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:201457, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-STD-40-004 V3-0. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC, ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente. Recomenda-se exigir da contratada que apresente ficha técnica comprovando a classificação do produto de acordo com a NBR 15464:2022".

A respeito da matéria, cito o teor do Parecer nº 00026/2016/DECOR/CGU/AGU, nos seguintes termos.

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE. DESTINATÁRIOS. FABRICANTES E FORNECEDORES. 2. Os critérios e práticas de sustentabilidade podem ser exigidos como critério de aceitabilidade da proposta (v.g. especificação técnica do objeto, obrigação contratual) ou enquanto requisito de habilitação, a depender da situação jurídica. Nesta última hipótese, com espeque na Lei nº 8.666/93, devem contar com previsão normativa em leis esparsas, consoante os arts. 30, IV, e 28, V, constatada a ligação com o objeto contratado e, ainda, observar os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade; 3. Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

de dados, com todas as consequências correspondentes. 4. O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP é relevante instrumento acerca da matéria, **apto a orientar o público acerca da exigência de inscrição e regularidade no CTF do IBAMA**, especialmente acerca do seu enquadramento como critério de aceitabilidade de proposta ou, em outro viés, enquanto requisito de habilitação. 5. **Os argumentos contrários a exigências dessa natureza em face não só de fabricantes, mas igualmente dos licitantes, devem ser submetidos ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental**, à luz do caso concreto, porquanto a mitigação da proteção ambiental induz presunção de inconstitucionalidade, salvante as justificativas técnicas e jurídicas que se coadunem com os discursos constitucional e internacional, observado o postulado normativo da proporcionalidade e, eventualmente, a concordância prática.“. (sem destaque no original).

Igualmente, cito os precedentes jurisprudenciais extraídos do Tribunal de Contas da União que, ao examinarem matéria similar, firmaram entendimento nos termos transcritos na sequência.

- **Acórdão de Relação nº 12453/2023 - Primeira Câmara - Relator: Jhonatan de Jesus – Sessão: 07/11/2023:**

“Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2023, conduzido pela Base Aérea de Campo Grande para aquisição de material de manutenção de viaturas, com valor estimado de R\$ 307.372,25. Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; **considerando que as irregularidades noticiadas referem-se a exigência de comprovação de regularidade do Cadastro Técnico Federal do Ibama em nome do fabricante do produto, configurando restrição indevida à participação de importadores**; considerando que,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

em análise a pedidos de impugnação, a unidade jurisdicionada suspendeu o certame e decidiu retificar o edital, "a fim de incluir a previsão de exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, além do fabricante, o importador ou o reformador de pneus. considerando a conclusão da AudContratações, no sentido de que a representação pode ser considerada prejudicada por perda de objeto; os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em: a) conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto; (...)”(sem destaque no original).

- Acórdão nº 2360/2023 - Plenário - Relator: Aroldo Cedraz – Sessão: 22/11/2023:**

“RELATÓRIO Adoto como relatório o despacho (peça 18) que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação: Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 4/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cantá/RR, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a pavimentação asfáltica da vicinal CTA-252, via Convênio 913201/2021-MAPA/CAIXA/PMC, e que foi adjudicado pelo valor de R\$ 3.052.174,22 (Peça 14). 2. Em síntese, o representante alega a existência das seguintes restrições à competitividade do certame em questão: i) exigência que a empresa possua uma usina asfáltica ou contrato com empresa (item 9.20 do projeto básico); ii) exigência de que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

empresa possua autorização para transporte terrestre de derivados de petróleo e subproduto, emitido por órgão estadual, em se tratando do transporte vindo de outros estados (item 9.19 do projeto básico); e, iii) exigência de inscrição de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (...)

8. Ante o exposto, nos termos do artigo 276 c/c art. 250, V do Regimento Interno do TCU, determino: (...) **8.2. a realização de oitiva** da Prefeitura Municipal de Cantá - RR para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e quanto aos seguintes pontos relativos à Concorrência 4/2023: **8.2.3. exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, contida no item 9.18 do projeto básico anexo ao edital, **o que somente se aplica caso a atividade a ser realizada pela contratada efetivamente se enquadre nos requisitos previstos no art. 17, inc. II, da Lei 6.938/1981 e na IN - Ibama 13/2021**, e que, caso contrário, representa restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993;

- **Acórdão nº 1949/2021 - Plenário - Relator: Augusto Sherman – Sessão: 11/08/2021:**

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (work tools, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, tornearia, solda, lavagem e limpeza, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva (peça 3, p. 1). (...)

1. O representante alega, em suma, que: a) o item 20.1 do edital traz intromissão injustificável na gestão empresarial futura contratada, na medida em que impõe que o valor repassado pela contratada às credenciadas não seja inferior a 94% do valor pago pela contratante (peça 1, p. 5-9); b) é indevida a exigência de apresentação de Certificado de regularidade do fabricante no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (item 7.1 do edital), eis que as licitantes não comercializam, fabricam ou industrializam quaisquer peças que serão adquiridas por meio do contrato a ser celebrado (peça 1, p. 10); (...) 19. Em seu entendimento, não seria razoável a contratante exigir que a contratada imponha obrigações aos estabelecimentos credenciados, a exemplo da apresentação do certificado mencionado no item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar, a seguir transcrito (peça 3, p. 56): 7.1 Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, poderá ser solicitado ao contratado vencedor o Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, quando houver suporte em lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação do comerciante de deter o CTF do fabricante. 20. Examinando o mencionado dispositivo do edital, nota-se que a unidade jurisdicionada está empenhando esforços para que as peças a serem adquiridas tenham sido fabricadas de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

acordo com as normas ambientais, conduta que se coaduna com o art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada na Lei 6.938/1981, que prevê a necessidade de certificado para diversos produtos, incluindo baterias automotivas (Anexo VIII da Lei). 21. Cumpre ressaltar que a verificação da regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um procedimento que pode ser feito mediante acesso à página do IBAMA na internet (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php), o que evidencia, portanto, que o documento poderia ser facilmente obtido e apresentado pelos estabelecimentos credenciados ou pela contratada. 22. De se observar, ainda, que órgãos e entidades da administração pública vêm inserindo em seus manuais de sustentabilidade a exigência de registro no CFT, a exemplo do Conselho da Justiça Federal no tópico relativo a lâmpadas LED (peça 11, p. 25): É preciso exigir que o fabricante das lâmpadas tenha registro no Cadastro Técnico Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Ibama n. 6/2013. Dessa forma, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para que seja averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF. 23. Entende-se, assim, que não há irregularidade na exigência constante do item 7.1 do ETP. (...)"

• **Acórdão de Relação nº 1666/2019 - Plenário - Relator: Raimundo Carreiro –**

Sessão: 17/07/2019:

"Relatório Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (peças 1 a 3), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU, em razão de indícios de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o fornecimento, pelo período de 12 meses, de papel toalha interfolhado, no valor previsto de R\$ 1.335.600,00. O PE 7/2019 foi homologado em 28/5/2019 (peça 16).

(...) 7.2.1. Juntamente à proposta deverão ser anexados: (...) **c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;** (...) Manifestação do órgão/entidade: a) alega que o art. 9º, XII, da Lei 6.938/1981, estabeleceu que o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) é um instrumento de política do meio ambiente e que as empresas que executam atividades passíveis de controle ambiental têm a obrigação legal de realizarem suas inscrições no mencionado Cadastro, consoante Instrução Normativa 6/2013 do Ibama (peça 11, p. 4-5); (...) 3. A representante insurge-se contra cláusulas do instrumento convocatório, em seu item 7.2.1, alíneas "c" e "d", as quais seriam prejudiciais à competitividade do certame tendo em vista a necessidade de apresentação de documentação de terceiros: "7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA 7.2. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, conforme Anexo III do edital, no prazo de 2 (duas) horas contados da convocação efetuada pelo pregoeiro, por meio da opção "enviar anexo" no sistema, assinada pelo representante legal da empresa. 7.2.1. Juntamente à proposta deverão ser anexados: **c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013; (...) 6. A exigência focada pela representante traz a lume a desclassificação de um número expressivo de licitantes que não tiveram condições de apresentar, no prazo indicado no instrumento convocatório, a documentação de terceiros requerida no seu subitem 7.2.1, indicando a existência de restrição à competitividade do PE 7/2019, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993. Alega, ainda, a representante que tal exigência seria requerida na habilitação das certamistas.7. Em exame de cognição sumária da questão suscitada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., ora representante, determinei, em despacho a oitiva prévia do TRT da 2a Região. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014, 9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente, no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso; 9.4. autorizar o fornecimento de toalhas de papel ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela empresa S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49), somente até a conclusão de novo processo licitatório, ante a acentuada diferença de preços entre a proposta apresentada pela vencedora comparado à proposta da ECOS&M Comercio de Materiais e Equipamentos Eireli, desclassificada por não ter enviado os laudos exigidos no subitem 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019; 9.5. dar início imediato ao novo certame, caso o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ainda tenha interesse em dar continuidade à aquisição do referido material; 9.6.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que: 9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;”

- **Acórdão de Relação nº 00243/2020 – Plenário - Relator: Raimundo Carreiro**
- Sessão: 12/02/2020:

Análise: Atendido Transcrição: 9.5. dar início imediato ao novo certame, caso o Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região ainda tenha interesse em dar continuidade à aquisição do referido material; Resposta da Unidade Jurisdicionada: a) informa ter instaurado o processo administrativo nº 44.557/2019, destinado a tratar do novo procedimento licitatório para a aquisição de papel toalha e papel higiênico (Pregão Eletrônico 69/2019) (peça 34, p. 2) ; e b) acrescenta que o PE 69/2019 estava em fase final de análise de propostas, em 16/10/2019 (peça 34, p. 3) . Análise: 1. Os esclarecimentos prestados pelo órgão são suficientes para comprovar o atendimento da determinação expedida pelo TCU. Item do Acórdão: 9.6 Tipo: Recomendação **Análise:** Atendido Transcrição: 9.6. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que: 9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados; Resposta da Unidade Jurisdicionada: a) quanto à revisão das exigências relacionadas à especificação dos produtos licitados, esclarece que, após a realização de estudos, foram implementadas mudanças no edital do novo certame, destinadas a mitigar eventuais restrições à competitividade, anexando quadro comparativo entre as exigências previstas nos editais do PE 7/2019 e do PE 69/2019, (peça 34, p. 2) . Análise: 2. Constatata-se que, mesmo após a realização de estudos destinados a reduzir o potencial restritivo das exigências contidas no edital do PE 7/2019, o TRT-2 manteve, no edital do PE 69/2019, a maioria delas, substituindo somente a necessidade de apresentação de comprovação da gramatura e dimensões, por meio de laudo válido do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo ou de outras entidades acreditadas e que possuam inquestionável reputação profissional, por declaração expressa de que a licitante possui o mencionado laudo. 3. O exame da ata do PE 69/2019 (peça 36) possibilita que se chegue a algumas conclusões. Em que pese a manutenção de grande parte das exigências contidas no edital anterior, várias empresas do ramo participaram da disputa, não houve desclassificação maciça de licitantes, houve considerável quantidade de lances nos sete itens do certame, e os preços obtidos foram inferiores aos estimados, especialmente no item 7 (toalha de papel) , em que se alcançou uma redução de 30% do valor estimado. Ademais, comparando os valores alcançados nos Pregões Eletrônicos 7/2019 e 69/2019, e com base nos quantitativos previstos no primeiro, para o item 7 (toalha de papel) , o novo certame vai resultar em uma economia de R\$ 159.559,20 para o TRT da 2^a Região. 4. Tal constatação sugere que o mercado está procurando se adequar às exigências relativas à demonstração de sustentabilidade dos produtos ofertados, medida que se amolda às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

orientações contidas na Lei 8.666/93 e no Decreto 10.024/2019, relativas à promoção do desenvolvimento sustentável no país. 5. Diante dos esclarecimentos prestados pelo órgão, entende-se cumprida a recomendação expedida. Proposta de Encaminhamento 6. Em virtude do exposto, propõe-se: 6.1. **considerar atendidas as medidas solicitadas no (s) item (ns) 9.5 e 9.6, do [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#)**; 6.2. **informar ao Tribunal Regional da 2^a Região que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos**; e 6.3. **determinar o arquivamento do processo**, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU" Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão: ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em: a) considerar atendidas as medidas solicitadas no (s) item (ns) 9.5 e 9.6, do [Acórdão 1666/2019-TCU-Plenário](#) de minha relatoria; b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU; e c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. **Processo** **TC-Processo** **006.596/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região/SP 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP 183.481), Barbara Ferreira Solidade e outros, representando Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Assim, face a fundamentação exposta, afigura-se devida a inserção, em Edital, da comprovação do CTF/APP, aduzida em impugnação, seja em razão dos preceitos legais (art. 67, IV e o art. 42, III, ambos da Lei 14.133/21 e, ainda, o art. 17 da Lei 6.938/81), seja em face da jurisprudência adotada pelo Tribunal de Contas da União que, expressamente, entende que tais normativos devem ser inseridos e adotados no certame licitatório.

Cumpre assinalar que as exigências, por meio de Edital, não configurariam restrição ao caráter competitivo do certame, pois tratam-se do mero cumprimento de regras que visam à adoção de critérios sustentáveis nos contratos firmados por entes públicos, não trazendo quaisquer prejuízos aos participantes.

Desse modo, em nosso entender, a contratação levada a efeito deve contemplar – para fins de ‘aceitabilidade’ - a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como, se necessária, a licença ambiental.

Acolho, nos termos acima.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **ACOLHO**, nos termos da fundamentação, a impugnação ao Edital do PO 90025/2025, apresentada pela licitante **JTH COMÉRCIO LTDA**, para determinar que seja incluída, para fins de aceitabilidade da proposta, a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), junto ao Instituto Brasileiro do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como, se necessária, a licença ambiental.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos